SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 1030606 - MG(2025/0324766-8)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
REQUERENTE	:	JULIANO MASCARELLO
ADVOGADOS	:	WANESSA CRISTINA LOPES FERREIRA ASSUNCAO - MG058840 YGOR LOPES FERREIRA ASSUNCAO - MG202953 YURI LOPES FERREIRA ASSUNCAO - MG189376
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* UTILIZAÇÃO DO *WRIT* PARA DISCUTIR JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Pedido de reconsideração, recebido como agravo regimental, interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de paciente condenado em processo penal.
2. *Pedido principal*. Pretensão de concessão da ordem de *habeas corpus* para determinar o encaminhamento de agravo interno ao órgão colegiado do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a fim de que seja apreciado o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto na origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a utilização do *habeas corpus* para obter, em sede de controle jurisdicional, a remessa de agravo interno ao órgão colegiado de Tribunal de Justiça, com o objetivo de rediscutir o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto na origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O pedido de reconsideração é recebido como agravo regimental com fundamento nos princípios da fungibilidade recursal, da instrumentalidade das formas e da efetividade do processo, em razão de ter sido interposto dentro do prazo legal.

Documento eletrônico VDA56108543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/04/2026 15:41:45
Publicação no DJEN/CNJ de 27/04/2026. Código de Controle do Documento: e0e8fe0b-7f71-4d54-a7e6-4fcb1bb8bd83

5. A via estreita do *habeas corpus* não se presta ao debate acerca do juízo de admissibilidade de recursos extraordinários, sendo inadmissível o manejo do *writ* para superar óbices verificados na análise de admissibilidade de recurso extraordinário interposto na origem.
6. Mantém-se o indeferimento liminar do *habeas corpus*, por inadequação da via eleita.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não é meio idôneo para discutir ou superar o juízo de admissibilidade de recursos extraordinários, inclusive para determinar o encaminhamento de agravo interno ao órgão colegiado do Tribunal de origem.
Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais específicos mencionados.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 720.926/GO, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022; AgRg nos EDcl no HC n. 311.084/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/12/2018, DJe de 14/12/2018; AgRg no HC n. 498.044/RS, Rel. Min. Joel Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/4/2019, DJe de 3/5/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 23 de abril de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA56108543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/04/2026 15:41:45
Publicação no DJEN/CNJ de 27/04/2026. Código de Controle do Documento: e0e8fe0b-7f71-4d54-a7e6-4fcb1bb8bd83

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 1030606 - MG(2025/0324766-8)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
REQUERENTE	:	JULIANO MASCARELLO
ADVOGADOS	:	WANESSA CRISTINA LOPES FERREIRA ASSUNCAO - MG058840 YGOR LOPES FERREIRA ASSUNCAO - MG202953 YURI LOPES FERREIRA ASSUNCAO - MG189376
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* UTILIZAÇÃO DO *WRIT* PARA DISCUTIR JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Pedido de reconsideração, recebido como agravo regimental, interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de paciente condenado em processo penal.

2. *Pedido principal*. Pretensão de concessão da ordem de *habeas corpus* para determinar o encaminhamento de agravo interno ao órgão colegiado do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a fim de que seja apreciado o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto na origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a utilização do *habeas corpus* para obter, em sede de controle jurisdicional, a remessa de agravo interno ao órgão colegiado de Tribunal de Justiça, com o objetivo de rediscutir o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto na origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA55762732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/04/2026 13:26:40
Código de Controle do Documento: b89de3ae-b4d8-45b5-8791-462b990f5e7f

4. O pedido de reconsideração é recebido como agravo regimental com fundamento nos princípios da fungibilidade recursal, da instrumentalidade das formas e da efetividade do processo, em razão de ter sido interposto dentro do prazo legal.

5. A via estreita do *habeas corpus* não se presta ao debate acerca do juízo de admissibilidade de recursos extraordinários, sendo inadmissível o manejo do *writ* para superar óbices verificados na análise de admissibilidade de recurso extraordinário interposto na origem.

6. Mantém-se o indeferimento liminar do *habeas corpus*, por inadequação da via eleita.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não é meio idôneo para discutir ou superar o juízo de admissibilidade de recursos extraordinários, inclusive para determinar o encaminhamento de agravo interno ao órgão colegiado do Tribunal de origem.

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais específicos mencionados.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 720.926/GO, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022; AgRg nos EDcl no HC n. 311.084/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/12/2018, DJe de 14/12/2018; AgRg no HC n. 498.044/RS, Rel. Min. Joel Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/4/2019, DJe de 3/5/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual recebo como agravo regimental, formulado por JULIANO MASCARELLO contra decisão por meio da qual indeferi liminarmente o *habeas corpus.*

No presente pedido, pleiteia-se seja reconsiderada a decisão proferida, para que seja concedida a ordem de *habeas corpus* apenas para determinar o encaminhamento do agravo interno para o órgão colegiado do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Requer, assim, a reconsideração da decisão impugnada.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA55762732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/04/2026 13:26:40
Código de Controle do Documento: b89de3ae-b4d8-45b5-8791-462b990f5e7f

Preliminarmente, em respeito ao princípio da fungibilidade, da instrumentalidade das formas e da efetividade do processo, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo regimental, tendo em vista ter sido interposto dentro do quinquídio legal.

O recurso não merece prosperar.

Consoante outrora consignado, da leitura da petição inicial do *mandamus* verifica-se que o cerne da questão diz respeito a admissibilidade de recurso extraordinário interposto na origem.

Nos termos da jurisprudência consolida nesta Corte Superior, a via estreita do *writ* não se presta para o debate de juízo de admissibilidade monocrático de recursos especiais.

Nesse sentido, confiram-se

> *CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REMESSA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> ***1. Não se presta o habeas corpus para superar óbices verificados no exercício do juízo de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário.***
>
> *2. Ademais, não obstante o ato da autoridade apontada como coatora, ratione personae, esteja sujeito à jurisdição deste Superior Tribunal de Justiça, pretende a agravante providência que se refere a recurso destinado ao Supremo Tribunal Federal, refugindo, pois, a competência desta Corte para o exame do tema.*
>
> *3. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 720.926/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. ART. 333 DO CÓDIGO PENAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL E DA COLEGIALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE PROBATÓRIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. MANEJO DO WRIT PARA REEXAMINAR OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTOS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. "Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental" (AgInt no HC n. 450.183/PR, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 4/9/2018, DJe 12/9/2018).*

Documento eletrônico VDA55762732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/04/2026 13:26:40
Código de Controle do Documento: b89de3ae-b4d8-45b5-8791-462b990f5e7f

2. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa exige comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da ocorrência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de lastro probatório mínimo de autoria ou de materialidade, o que não se verifica na presente hipótese.

3. Na hipótese vertente, os elementos extraídos da narrativa constante do acórdão demonstram a presença de suporte mínimo à acusação formulada, e "infirmar a conclusão da instância ordinária, que entendeu pela existência de suporte probatório mínimo de autoria e materialidade, é revolvimento probatório, vedado na via do habeas corpus" (RHC n. 74.318/RJ, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/8/2016, DJe 1º/9/2016).

4. O manejo de habeas corpus com o desiderato único e exclusivo de (re)discutir os pressupostos de admissibilidade dos recursos ditos extraordinários não encontra guarida na legislação de regência, tampouco é autorizado pela jurisprudência tanto desta Corte quanto do Supremo Tribunal Federal.

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido, mutatis mutandis, "[d]a impossibilidade do uso do habeas corpus para se reexaminarem os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes" (HC n. 138944, relator Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/3/2017) .

6. O pedido de conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não foi objeto de apreciação pelo Tribunal a quo por ocasião do julgamento do recurso de apelação, o que impede o exame do tema diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sobrepujando a competência da Corte estadual, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.

No entanto, ante a manifesta negativa de prestação jurisdicional, foi concedida a ordem de ofício para que o Tribunal de origem apreciasse o pedido como entender de direito.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no HC n. 311.084/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/12/2018, DJe de 14/12/2018.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. MANEJO DO WRIT PARA DISCUTIR PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o mane ***jo de habeas corpus com o objetivo único e exclusivo de discutir os pressupostos de admissibilidade dos recursos extraordinários não encontra respaldo na legislação de regência.***

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 498.044/RS, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 23/4/2019, DJe de 3/5/2019.)

Documento eletrônico VDA55762732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/04/2026 13:26:40
Código de Controle do Documento: b89de3ae-b4d8-45b5-8791-462b990f5e7f

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA55762732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/04/2026 13:26:40
Código de Controle do Documento: b89de3ae-b4d8-45b5-8791-462b990f5e7f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

RCD no HC 1.030.606 / MG

Número Registro: 2025/0324766-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07558899320178130702 10702170755889007 7558899320178130702

Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026

Relator do RCD

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	WANESSA CRISTINA LOPES FERREIRA ASSUNCAO
ADVOGADOS	:	WANESSA CRISTINA LOPES FERREIRA ASSUNCAO - MG058840
		YGOR LOPES FERREIRA ASSUNCAO - MG202953
		YURI LOPES FERREIRA ASSUNCAO - MG189376
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	JULIANO MASCARELLO
CORRÉU	:	ANDRIGO MASCARELLO
CORRÉU	:	DRAUSIO DE FREITAS BUENO
CORRÉU	:	EDSON URIAS QUIRINO
CORRÉU	:	FABIANA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA
CORRÉU	:	NELSON ANTONIO MASCARELLO
CORRÉU	:	OSCAR AUGUSTO FERNANDES JUNIOR
CORRÉU	:	RAMON MICHELLON MASCARELLO
CORRÉU	:	ANDERSON COUTO GOMES
CORRÉU	:	WANDER MARQUES PORTA JUNIOR
CORRÉU	:	CLEISON BELCHIOR DA SILVA
CORRÉU	:	CLEISSON BELCHIOR DA SILVA

Documento eletrônico VDA56082919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:22:27
Código de Controle do Documento: c4d4c345-017e-4785-8848-cc06a48edb35

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : JULIANO MASCARELLO
ADVOGADOS : WANESSA CRISTINA LOPES FERREIRA ASSUNCAO - MG058840
YGOR LOPES FERREIRA ASSUNCAO - MG202953
YURI LOPES FERREIRA ASSUNCAO - MG189376
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA56082919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:22:27
Código de Controle do Documento: c4d4c345-017e-4785-8848-cc06a48edb35